

**AO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO,**

Ilustre pregoeiro, senhor Gabriel Weishaupt do Nascimento

Referência:

Pregão presencial n. 31/2013

Edital n. 64/2023

Sistema de registro de preços (SRP)

**SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, doravante denominada simplesmente de SUDU ou **recorrida**, representada neste ato por seus procuradores, procuração nos autos do processo licitatório, interpor:

### **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS**

em face do recurso administrativo hierárquico apresentado pela empresa **CATT TREINAMENTOS LTDA**, doravante denominada simplesmente de **recorrente**, também já qualificada no processo licitatório, o que o faz com fulcro no subitem 8.2.5 (p. 14) do edital de licitação, art. 4º da L. 10.520/2022 e nas disposições do art. 109 da L. 8.666/1993, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

1. A recorrida possui legitimidade para apresentar as contrarrazões, haja vista sua regular participação no certame através do credenciamento.

2. Quanto a tempestividade, a cláusula 8.2.5 do edital é claro ao dispor:

8.2.5. Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar, imediatamente, em sessão a intenção de recorrer, o pregoeiro suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o **prazo de (03) três dias úteis** para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra razões correspondentes

3. Por óbvio, a legislação segue o mesmo sentido:

Lei n. 10.520/2002 – Lei do Pregão

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifou-se).

4. Sobre a forma de contagem de prazos, o art. 110 da L. 8.666/93 aduz que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

5. Dessa forma, resta claro que o presente pleito é tempestivo até o dia 07.08.2023.

6. Diante do exposto, é evidente que o pleito é legítimo e tempestivo.

## **II. DOS FATOS**

7. A sessão fora aberta no dia 28.07.2023 às 14:00 horas, como consta na ata da sessão. Durante a etapa competitiva, sagrou-se vencedora a empresa CATT TREINAMENTOS, que posteriormente fora inabilitada em razão da falta dos atestados técnicos compatíveis com o que reza a legislação.

8. A recorrente, inconformada com sua inabilitação, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que:

*i)* Possui objeto para atender o presente certame; e

*ii)* A Administração, ao inabilitá-la, fere o princípio do formalismo moderado, colacionando diversas jurisprudências sobre o tema;

9. Ocorre que as alegações não merecem prosperar, devendo ser mantida, assim, a inabilitação da recorrente.

## **III. DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA IMPROCEDÊNCIA**

### ***a) Da falta de comprovação de aptidão técnica***

10. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica

dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

11. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

12. Dessa forma, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

13. Porém, como resta claro, a apresentação dos atestados pela empresa CATT TREINAMENTOS fica aquém do esperado, tanto pela Comissão de Licitação, quanto pela legislação.

14. A recorrente apresenta três atestados de capacidade técnica, todos fornecidos pela ESCOLA AVANÇADA, pessoa jurídica de direito privado, sem que haja qualquer tipo de pormenorização dos serviços prestados. Ademais, o pouco que é especificado nos atestados apresentados não condiz com o objeto da presente contratação em tela.

15. Como é possível notar, os atestados fazem referência a:

- i)* Treinamento em libras em EAD;
- ii)* Treinamento em Inglês na modalidade EAD;
- iii)* Treinamento em Soldador e Serralheiro, maquinário pesado e elétrica profissional.

16. A regra editalícia, prevista no subitem 6.1.2, estabelece que a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio da apresentação

de Atestado, deve comprovar o fornecimento de **materiais compatíveis em quantidades e prazos**, entendendo como compatível o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas.

17. Outrossim, o termo de referência estabelece que os materiais didáticos a serem fornecidos na contratação devem ser de educação infantil e de ensino fundamental anos iniciais, vejamos:

**p. 40 e 41 do edital de licitação**

EDUCAÇÃO INFANTIL- Livros didáticos, totalizando 20 aulas em um único volume. Composto por: histórias em quadrinhos, canção e poesia, momentos de conversas e reflexões, brincadeiras, ferramentas e técnicas de autogestão emocional, atividades de registro individual, comunicação em Libras e atividades que promovam interação do aluno com a família.

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS - Livros divididos totalizando 20 aulas em um único volume. Composto por: histórias em quadrinhos, momentos de reflexões individuais e coletivas, jogos e dinâmicas, ferramentas e técnicas de autogestão emocional, atividades de registro individual, comunicação em Libras e atividades que promovam interação do aluno com a família.

18. Com uma análise atenta e sistemática do edital de licitação, a contratação visa materiais sócio-emocionais, baseado no conhecimento das habilidades comportamentais e, sobretudo, atitudinal do ser humano.

19. Tais materiais, requisitados pelo edital de licitação, são voltados para *soft skills*, ou seja, habilidades pouco exploradas no âmbito da metodologia do ensino regular, totalmente diferente da temática desenvolvida pela CATT TREINAMENTOS nos atestados apresentados.

20. Logo, denota-se a primeira divergência do atestado apresentado com o edital de licitação: não possui qualquer convergência no tocante à compatibilidade de materiais.

21. O segundo ponto de divergência é em relação aos kits impressos.
22. A recorrente, em seu atestado de capacidade técnica, apresenta comprovação de entrega de kit digitais, desatendendo, novamente, ao edital de licitação.
23. Cabe destacar que existe uma grande diferença na produção de kits de materiais impressos e kits de materiais digitais, sendo necessário, comprovar através de atestado de capacidade técnica (art. 30 L. 8666/93) a capacidade técnico-operacional da empresa proponente, como forma de assegurar que a Administração está contratando com quem, de fato, poderá entregar o objeto licitado.
24. Um terceiro ponto é que o edital de licitação, na p. 6, estabelece que o prazo de entrega deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação da Prefeitura.

5.2.2. Prazo de Entrega: A entrega deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis, após a emissão da solicitação pela Prefeitura.

25. O atestado de capacidade técnica apresentado pela CATT TREINAMENTOS é completamente omisso quanto à informação aqui arguida, não restando qualquer possibilidade de habilitação da recorrente.
26. Por todo o exposto acima, especificamente nos três aspectos aqui suscitados, a inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida, haja vista seu claro desatendimento às normas editalícias.

**b) *Do formalismo moderado***

27. A recorrente invoca a tese construída pela doutrina e aceita pelo egrégio Tribunal de Contas de União de que na licitação deve ser observado o princípio do formalismo moderado.
28. A pretexto de invocar o formalismo moderado, a recorrente, na verdade, requer que a Administração aplique um **verdadeiro informalismo** do procedimento licitatório! Não existe a possibilidade de mitigar o procedimento licitatório de modo a aplicar o informalismo.

29. A licitante (como destacado anteriormente) pretende que a comissão de licitação aceite atestados que não atendem aos requisitos do edital, alegando, para tanto, o princípio do formalismo moderado. Isto é absolutamente repugnante, não garantindo qualquer espécie de segurança jurídica ao procedimento licitatório.

30. O rito procedimental da licitação é formal justamente para garantir a segurança na contratação. Caso contrário, a Administração poderia contratar com qualquer cidadão, de qualquer modo, sem respeitar qualquer espécie de rigor formal para tanto.

31. Pensar dessa maneira, remete ao tempo do império, que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito, principalmente no neoconstitucionalismo.

32. Como dispõe Alexandre Câmara, o processo, em um ordenamento jurídico processual democrático e constitucionalizado, é compreendido como uma forma de controle da atividade exercida por um julgador.

33. Portanto, por se tratar de um mecanismo de controle, que impede decisões arbitrárias, o processo deve ser respeitado, impossibilitando a aplicação de informalismo processual.

34. Perceba que não se apregoa nestas contrarrazões que o rigor formal deve ser absoluto. O que se apregoa aqui é que existe uma enorme diferença entre formalismo moderado e informalismo.

35. Para o caso em tela, resta claro que a recorrente pleiteia a aplicação de um informalismo, haja vista que o pretendido é vedado pela legislação licitatória (art. 43, § 3º da L. 8.666/93).

36. Feitas as considerações acima, requer, portanto, que o recurso apresentado seja improcedente, tendo em vista que a recorrente pleiteia a tese de informalismo procedimental travestido de formalismo moderado, de modo a levar o julgador ao equívoco.

#### **IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

37. Ante todo ao exposto, requer de Vossa Senhoria, que julgue **totalmente improcedente** o recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa **CATT TREINAMENTOS LTDA**, nos termos da fundamentação exposta acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2023

---

**RONALDO FENELON SANTOS FILHO**

Procurador

OAB/SP n. 204.724

## CONTRARRAZÕES - Mun. Itapecerica da Serra.pdf

Documento número #6f51b913-b74c-4450-91d1-61b9f30fad76

Hash do documento original (SHA256): 9937d4bd54a1abe8f37772970a3bfc7e000bfb2409c801d61f101be172a2fa63

Hash do PAdES (SHA256): 5f0f8efa069a1ef465f9d5beba223d1ba9101d71b32ce15712cce5110b619171

## Assinaturas

### Ronaldo Felon Santos Filho

CPF: 216.253.838-51

Assinou em 07 ago 2023 às 11:25:05

Emitido por AC ONLINE RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 13 jan 2024

## Log

- 07 ago 2023, 11:20:51 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c criou este documento número 6f51b913-b74c-4450-91d1-61b9f30fad76. Data limite para assinatura do documento: 06 de setembro de 2023 (11:20). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 07 ago 2023, 11:21:58 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 06 de setembro de 2023 (11:20).
- 07 ago 2023, 11:21:58 Operador com email ana@prflaw.com.br na Conta d2c33375-fd1b-476d-95eb-9a4ab6a70f5c adicionou à Lista de Assinatura: felon@prflaw.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ronaldo Felon Santos Filho e CPF 216.253.838-51.
- 07 ago 2023, 11:25:05 Ronaldo Felon Santos Filho assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 216.253.838-51. IP: 179.98.5.211. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.1943424 e longitude -47.7954048. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.559.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 07 ago 2023, 11:25:05 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6f51b913-b74c-4450-91d1-61b9f30fad76.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

---

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6f51b913-b74c-4450-91d1-61b9f30fad76, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).